



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385181-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Bilac, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada NADIR MUNIZ SICOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2385181-22.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaú Consignado S.A.

Agravada: Nadir Muniz Sicoli

Voto nº 27.961

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória. Fase de conhecimento. Determinação de custeio da perícia pelo réu agravante. Ônus probatório que compete ao banco, ante a impugnação ofertada pela consumidora. Tese fixada em sede de regime de Recursos Repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1846649-MA / tema 1061). Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de páginas 269/270 proferida pelo MM. Juiz João Alexandre Sanches Batagelo que, em ação movida pela agravada e autuada sob nº 1001037-74.2024.8.26.0076, atribuiu ao réu agravante o ônus da produção da prova pericial, incluído o adiantamento dos honorários periciais, nos termos dos artigos 357, III, e 373, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

O agravante alega que a inversão do ônus da prova não é hábil a ensejar a inversão do ônus da sucumbência processual. Requer a concessão de efeito suspensivo e pede que o ônus do custeio da prova seja suportado pela parte agravada, ou subsidiada entre as partes.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O custo da perícia deverá ser suportado pela instituição bancária, pois é assente na jurisprudência que, impugnada a autenticidade do documento, o ônus da prova recai sobre a parte que o produziu, no caso a instituição financeira ré.

Em julgamento realizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recursos repetitivos, fixou-se a tese de que nas hipóteses em que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (REsp nº 1.846.649-MA / tema 1061).

É essa a hipótese dos autos.

Como o ônus de provar a autenticidade do contrato é da instituição bancária, a ela caberá arcar com os custos periciais.

Já decidiu esta Câmara:

“Agravo de instrumento – Ação declaratória – Contrato bancário – Decisão que determina a realização de perícia grafotécnica, às expensas do autor - Pagamento a ser suportado pelo banco requerido (art. 429, II, do CPC) - Ônus da prova, em questões de assinatura de documento privado, que acaba sendo daquele que defende a sua validade – REsp. Repetitivo nº 1.846.649/MA (Tema nº 1.036) – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 2006689-89.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 28/02/2024)

(destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - Deferimento de prova pericial grafotécnica, com atribuição ao réu do ônus do pagamento dos honorários da perícia - Inconformismo - Alegado cabimento desse ônus à parte que requereu a prova - Improcedência - Prova pericial grafotécnica - Imprescindibilidade para constatar a autenticidade da assinatura aposta no contrato - Ônus da prova, entretanto, que incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil - Precedentes, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (tema 1061) - Decisão mantida - Recurso não provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 2039710-27.2022.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 13/05/2022) (destaquei).

No mesmo sentido:

“Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e indenização de dano moral e material. Decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 3.800,00. Ônus do custeio da perícia grafotécnica. O ônus da prova da veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento, por força da previsão específica do art. 429, II, do CPC. Redução do valor fixado a título de honorários periciais. Valor dos honorários fixados de acordo com a complexidade e especificidade do trabalho e com observação do princípio da razoabilidade. Arbitramento do montante em valor menor que o pleiteado pelo perito, o que indica a observação, pelo magistrado, dos critérios para a fixação dele. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2062612-71.2022.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 23/05/2022) (destaquei).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
DECLARATÓRIA CUMULADA COM*

***INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO -
PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - JUÍZO -
DEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS -
ADIANTAMENTO - AGRAVANTE - PARTE QUE
PRODUZIU O DOCUMENTO – INTELIGÊNCIA
DO ART. 429, II, DO CPC - RECURSO ESPECIAL
REPETITIVO RESP. Nº 1.846.649-MA - RECURSO
PROTELATÓRIO - MULTA - IMPOSIÇÃO -
CABIMENTO - ARTS. 80, VII, E 81 DO CPC -
DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO DESPROVIDO COM
APLICAÇÃO DE MULTA” (TJSP, 23ª Câmara de
Direito Privado, Agravo de Instrumento nº
2124686-30.2023.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de
Almeida, j. em 05/07/2023) (destaquei).***

Diante do exposto, nega-se provimento ao
recurso.

**Jairo Brazil
Relator**